TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18122/18

Objeto: Pensão
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessados (a): Josieny Paz Machado. Laís Rebeca Paz Machado, Layana Maria Paz Machado e João Fernandes Machado Neto.
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00494/19

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade dos atos de PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIAS concedidas a Josieny Paz Machado; Laís Rebeca Paz Machado; Layana Maria Paz Machado e João Fernandes Machado Neto, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Alessandro da Nóbrega Machado, cargo 1º Sargento, matrícula 519.076-2, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) CONSIDERAR LEGAIS e *CONCEDER REGISTRO* aos atos de pensões supramencionados.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de março de 2019

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18122/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIAS concedidas a Josieny Paz Machado; Laís Rebeca Paz Machado; Layana Maria Paz Machado e João Fernandes Machado Neto, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Alessandro da Nóbrega Machado, cargo 1º Sargento, matrícula 519.076-2, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: "Da análise dos dados acima, percebeu-se no processo que os cálculos dos percentuais devidos aos filhos e a esposa não foram calculados corretamente. No processo foram inclusos apenas as pensões devidas ao cônjuge (JOSIENY PAZ MACHADO) e a filha mais velha (LAIS REBECAPAZ MACHADO), não constando o percentual devido ao restante dos filhos menores de 21 anos (LAYANA MARIA PAZ MACHADO E JOÃO FERNANDES MACHADO NETO). Deve-se ainda notar que os documentos apresentados as fls. 54, 56, 85 e 87 referentes à folha de implantação da aposentadoria, houve uma inversão acerca de qual familiar faz jus a pensão vitalícia e qual faz jus à pensão temporária, apresentam a filha mais velha (LAIS REBECA PAZ MACHADO) como sendo a titular da pensão vitalícia, enquanto a cônjuge (JOSIENY PAZ MACHADO) como sendo a titular da cota temporária".

Notificada a PBPREV apresentou defesa conforme DOC TC 10676/19. A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que as falhas foram sanadas, motivo pelo qual entendeu que as pensões revestem-se de legalidade, sugerindo concessão de registro aos atos concessórios as fls. 51, 58, 178 e 345.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOTAS DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos de pensão foram expedidos por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando corretas as suas fundamentações e o cálculo do pecúlio.

PROCESSO TC N.º 18122/18

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os atos concessórios das pensões, concedendo-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de março 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 15:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Março de 2019 às 11:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 15:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO